

EPISTEMOLOGIA DO PONTO DE VISTA: O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO ESPAÇO DE SUPRESSÃO DO CONHECIMENTO SITUADO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

STANDPOINT EPISTEMOLOGY: THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AS A SPACE FOR THE SUPPRESSION OF SITUATED KNOWLEDGE OF GENDER VIOLENCE VICTIMS

Rhaysa Pires Werneck¹
Katlen Karolynne Ferreira Valério²

RESUMO: O presente artigo propõe uma articulação teórica entre a epistemologia do ponto de vista e a noção de injustiça testemunhal, com o objetivo de analisar como o sistema de justiça criminal opera como espaço de supressão do conhecimento situado das vítimas de violência de gênero. Partindo da tradição marxista e feminista da epistemologia do ponto de vista, especialmente das contribuições de Sandra Harding, Dorothy Smith e Patricia Hill Collins, argumenta-se que a pretensão de neutralidade técnica do discurso jurídico dissimula um ponto de vista particular, o do grupo dominante, que estrutura a produção da verdade processual. Além disso, a partir da concepção de objetividade forte (*strong objectivity*) desenvolvida por Sandra Harding, sustenta-se que a objetividade da decisão judicial pode ser epistemicamente aprimorada quando a investigação toma como ponto de partida as perspectivas historicamente marginalizadas e submete criticamente os pressupostos do próprio intérprete. A partir dessas bases, sustenta-se que a supressão do conhecimento situado da vítima opera, no processo penal, primordialmente como déficit estrutural de credibilidade testemunhal, na acepção da injustiça testemunhal proposta por Miranda Fricker. Demonstrem-se três frentes em que essa injustiça testemunhal exige atenção do julgador na valoração da prova em processos de violência de gênero: a leitura da retratação da vítima à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sensível ao risco de coação estrutural sobre sua agência epistêmica; a interpretação de laudos periciais psicológicos e psiquiátricos, atenta ao descompasso entre a lógica da memória traumática e a lógica da coerência narrativa exigida pelo processo penal; e a própria posição do julgador, cuja pretensão de neutralidade é, em si, insustentável à luz da epistemologia do ponto de vista. Conclui-se que a articulação entre esses referenciais oferece o fundamento necessário para tornar visível o que a pretensa neutralidade jurídica esconde: que julgar sem escutar como conhecimento aquilo que a vítima sabe é, em si, uma forma de exercício do poder.

Palavras-chave: Epistemologia do ponto de vista. Injustiça testemunhal. Objetividade forte. Violência de gênero.

¹Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Penal e Processo Penal e Graduada em Direito pela PUC-GO.

²Mestre em Direito Constitucional pelo IDP, Especialista em Ensino Interdisciplinar em Infância e Direitos Humanos pela UFG, com formação Pedagógica em História pela Uninter e Graduada em Direito pela UCB.

ABSTRACT: This article proposes a theoretical articulation between standpoint epistemology and the notion of testimonial injustice, aiming to analyze how the criminal justice system operates as a space for the suppression of the situated knowledge of gender violence victims. Drawing on the Marxist and feminist tradition of standpoint epistemology, particularly the contributions of Sandra Harding, Dorothy Smith, and Patricia Hill Collins, it is argued that the claim to technical neutrality in legal discourse conceals a particular standpoint, that of the dominant group, which structures the production of procedural truth. Furthermore, building on the concept of strong objectivity developed by Sandra Harding, it is argued that the objectivity of judicial decisions can be epistemically enhanced when adjudication takes historically marginalized perspectives as its starting point and critically examines the interpreter's own assumptions. On these grounds, it is sustained that the suppression of the victim's situated knowledge operates, in criminal proceedings, primarily as a structural deficit in testimonial credibility, in Miranda Fricker's sense of testimonial injustice. Three fronts in which this testimonial injustice demands the judge's attention in the assessment of evidence in gender violence proceedings are demonstrated: the reading of victim recantation in light of Brazilian Superior Court of Justice case law, attentive to the risk of structural coercion over the victim's epistemic agency; the interpretation of psychological and psychiatric expert reports, attentive to the mismatch between the logic of traumatic memory and the logic of narrative coherence demanded by criminal proceedings; and the very position of the judge, whose claim to neutrality is itself untenable in light of standpoint epistemology. The article concludes that the articulation between these frameworks provides the necessary grounding to make visible what the law's claimed neutrality conceals: that judging without listening to what the victim knows as knowledge is, in itself, a form of exercise of power.

Keywords: Standpoint epistemology. Testimonial injustice. Strong objectivity. Gender violence.

1 INTRODUÇÃO

A produção da verdade no processo penal brasileiro é frequentemente apresentada como resultado de uma operação técnica e neutra. A prova é coletada, valorada e interpretada segundo critérios racionais que, em tese, prescindem do ponto de vista do julgador. Essa pretensão de neutralidade, contudo, enfrenta uma crítica fundamental que a epistemologia do ponto de vista (*standpoint epistemology*)³ articula com precisão: todo ato cognitivo está situado, e a reivindicação de um olhar de lugar nenhum (*view from nowhere*)⁴ pode dissimular, na prática, o olhar de um lugar muito específico, o lugar do grupo dominante.

No contexto dos crimes de violência de gênero, essa questão adquire dimensão crítica. Racionalidades patriarcais continuam estruturando a inteligibilidade dos fatos nos processos, agora reconfiguradas em categorias formalmente legítimas.

³HARTSOCK, Nancy C. M. The Feminist Standpoint: Developing the Ground for a Specifically Feminist Historical Materialism. In: HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merrill B. (ed.). **Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science**. Dordrecht: D. Reidel, 1983. p. 283-310.

⁴NAGEL, Thomas. **The View from Nowhere**. New York: Oxford University Press, 1986.

Este artigo propõe que a articulação entre a epistemologia do ponto de vista e a crítica da injustiça testemunhal oferece um instrumental analítico capaz de tornar visível esse fenômeno. A injustiça testemunhal, tal como sistematizada por Miranda Fricker⁵, descreve o déficit de credibilidade atribuído ao relato de sujeitos socialmente marcados por preconceitos identitários, déficit que opera mesmo quando não há exclusão formal de sua fala do processo decisório. Em outras palavras, o problema não está em o relato ser desconhecido ou incompreensível, mas em ele ser sistematicamente subvalorado por quem o escuta, em razão de quem o profere. Em especial, a concepção de objetividade forte formulada por Sandra Harding permite compreender que considerar o conhecimento situado das vítimas não implica abandonar a objetividade, mas reconstruí-la em bases metodologicamente mais rigorosas.⁶

Nesse arranjo teórico, cada referencial mobilizado neste artigo responde a uma pergunta distinta, ainda que complementar: a epistemologia do ponto de vista explica quem está em posição privilegiada para perceber a injustiça; a injustiça testemunhal, de Fricker, identifica o dano epistêmico correspondente; e a noção de captura da agência epistêmica, de Jennifer Lackey, explica como esse mesmo dano se agrava quando a própria vítima é levada a colaborar, sob coação estrutural, com a narrativa que a desfavorece.

O artigo estrutura-se em cinco seções, além desta introdução. A Seção 2 apresenta os procedimentos metodológicos que orientam a pesquisa. A Seção 3 reconstrói os fundamentos da epistemologia do ponto de vista em suas raízes marxistas e em seu desenvolvimento feminista. A Seção 4 aprofunda a injustiça testemunhal de Fricker e sua aplicação ao processo penal. A Seção 5 demonstra como essas categorias operam na valoração da prova testemunhal em processos de violência de gênero, discutindo questões estruturais que devem orientar a atuação do julgador, da retratação sob coação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos laudos periciais que patologizam a fala da vítima, para então argumentar que a própria pretensão de neutralidade judicial é, ela mesma, insustentável à luz da epistemologia do ponto de vista. A Seção 6 apresenta as considerações finais.

⁵FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

⁶Embora dialogue com reflexão desenvolvida anteriormente por uma das autoras acerca de temas correlatos, entre eles a distinção, proposta por Fricker, entre injustiça testemunhal e injustiça hermenêutica, e a leitura da retratação da vítima a partir da noção de captura da agência epistêmica, de Jennifer Lackey (WERNECK, Rhaysa Pires. **Poluição Hermenêutica e Injustiça Epistêmica**: A Sobrevivência da Lógica da Honra no Tribunal do Júri após a ADPF 779. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024, ainda não publicada), o presente artigo aborda essas categorias em formato distinto, estruturado a partir da epistemologia do ponto de vista, e as articula a desenvolvimentos jurisprudenciais recentes e a categorias analíticas não exploradas naquele trabalho, como os laudos periciais psicológicos e a impossibilidade da neutralidade judicial.

2 METODOLOGIA

Para a análise da presente pesquisa, foi utilizada uma metodologia predominantemente qualitativa, analítica e de natureza teórico-conceitual, sendo utilizados os procedimentos de investigação bibliográfico e documental⁷. O procedimento metodológico articula um referencial interdisciplinar que cruza a Filosofia do Conhecimento (Epistemologia Feminista) com o Direito Processual Penal e a Psicologia do Trauma. Para tanto, é realizada uma reconstrução crítica de categorias teóricas de autoras centrais da epistemologia do ponto de vista (como Sandra Harding, Dorothy Smith, Patricia Hill Collins e Nancy Hartsock) e do conceito de injustiça epistêmica/testemunhal (Miranda Fricker e Jennifer Lackey) para aplicá-las ao campo da valoração probatória no processo penal.

Adicionalmente, a abordagem teórica é confrontada e contextualizada por meio de análise jurisprudencial e legislativa⁸, especificamente com o exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), informativos de jurisprudência e alterações na Lei Maria da Penha (Lei n. 14.550/2023), além das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para respaldar a crítica aos laudos periciais e à lógica da coerência narrativa exigida em juízo, o método apoia-se ainda em literatura clínica e neurocientífica especializada sobre o impacto do trauma na memória (como os estudos de Judith Herman e Bessel Van der Kolk).

4

Dentro desse contexto, segue uma proposta de “objetividade forte” que, de acordo com Harding (2019, p. 164), tem como objetivo “responder questões sobre a relação entre as condições de vida dos sujeitos e as principais relações sociais que formam tais condições”.

3 EPISTEMOLOGIA DO PONTO DE VISTA: DO MARXISMO AO FEMINISMO

A epistemologia do ponto de vista parte de uma proposição aparentemente simples, mas de consequências radicais: o conhecimento é socialmente situado. Isso significa que aquilo que se sabe, a forma como se interpreta a realidade e os esquemas cognitivos disponíveis para compreender as próprias experiências estão profundamente condicionados pela posição que o sujeito ocupa nas estruturas sociais.

⁷ Conforme ensinado por Cellard (2012, p. 299), a análise desses documentos ocorreu por meio de um exame do contexto global, tentando entender as minúcias como época de criação, contexto social em que foi inserido, a partir da bibliografia analisada.

⁸ A análise integrada à realidade é fundamental porque permite superar aparências superficiais e revelar conexões econômicas, sociais e políticas veladas. Ao contextualizar o objeto de estudo em sua totalidade histórica e social, compreende-se sua verdadeira essência e dependência estrutural. Esse olhar permite compreender como os fenômenos são continuamente moldados pelas dinâmicas reais de poder.

Essa afirmação não implica relativismo, não se trata de sustentar que qualquer perspectiva é igualmente válida, mas de reconhecer que determinadas posições sociais oferecem vantagens epistêmicas específicas para a compreensão de fenômenos cuja compreensão é obscurecida pelo ponto de vista dominante. Tais vantagens, importa destacar, não equivalem à infalibilidade. A epistemologia do ponto de vista não sustenta que a posição subordinada garanta, por si só, acesso automático à verdade, mas que ela oferece um ponto de partida metodologicamente mais fecundo para a investigação.

As raízes dessa perspectiva remontam à tradição marxista. Em *O Dezoito de Brumário de Luís Bonaparte*, Marx⁹ afirma que os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem, pois estão condicionados por circunstâncias herdadas do passado. Essa formulação já contém o germe da ideia central: a produção do conhecimento não ocorre em um vácuo abstrato, mas está profundamente condicionada pelas relações materiais nas quais os sujeitos estão inseridos. Georg Lukács¹⁰ aprofundou essa intuição ao argumentar, em *História e Consciência de Classe*, que a posição estrutural do proletariado no processo produtivo confere a essa classe uma possibilidade singular de apreender a dinâmica do capitalismo em sua totalidade, não porque o proletariado seja intrinsecamente superior, mas porque sua experiência concreta de exploração expõe dimensões da realidade que permanecem invisíveis ao ponto de vista das classes dominantes.

5

Nancy Hartsock transpõe essa matriz marxista para o campo feminista ao sustentar que a divisão sexual do trabalho, e não apenas a divisão de classes, produz posições epistêmicas privilegiadas para a compreensão de relações de dominação que permanecem invisíveis ao grupo dominante¹¹. Para a autora, a experiência das mulheres na reprodução social e no trabalho doméstico e de cuidado gera um ponto de vista estruturalmente distinto daquele dos homens, e esse ponto de vista, tal como o do proletariado em Lukács, não é dado automaticamente pela experiência, mas conquistado por meio de luta política e teórica¹².

⁹MARX, Karl. *O Dezoito de Brumário de Luís Bonaparte*. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011 [1852].

¹⁰LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003 [1923].

¹¹HARTSOCK, Nancy C. M. The Feminist Standpoint: Developing the Ground for a Specifically Feminist Historical Materialism. In: HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merrill B. (ed.). *Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science*. Dordrecht: D. Reidel, 1983. p. 283-310.

¹²A autora destaca que a teoria do ponto de vista distingue-se de uma redução a meras localizações sociais individuais justamente por exigir consciência crítica e engajamento político, e não apenas ocupação de uma posição social. É importante distinguir, nesse contexto, três noções frequentemente confundidas na literatura em português. Standpoint refere-se a uma posição epistêmica politicamente construída e conquistada por meio de reflexão crítica coletiva. Perspective designa um ponto de vista meramente individual, não necessariamente crítico. Social location designa apenas a posição social ocupada por um sujeito, independentemente de qualquer elaboração crítica sobre ela. A epistemologia do ponto de vista mobiliza especificamente a

A teoria feminista do ponto de vista retomou e transformou essa perspectiva também por outras vias. Sandra Harding¹³ argumentou que as experiências das mulheres, especialmente aquelas inseridas em posições de subordinação, constituem pontos de partida privilegiados para a produção de conhecimento crítico sobre as estruturas sociais de dominação. Dorothy Smith¹⁴ desenvolveu o conceito de relações de dominação (*relations of ruling*) para descrever como o conhecimento oficial e institucional é produzido a partir de posições masculinas e brancas, sistematicamente excluindo as perspectivas daquelas cujo trabalho sustenta o sistema sem ser reconhecido por ele. Patricia Hill Collins¹⁵ ampliou essa perspectiva ao articular as dimensões de gênero, raça e classe em uma matriz de dominação que produz formas específicas de invisibilidade epistêmica.

Harding aprofunda essa reflexão ao propor o conceito de objetividade forte (*strong objectivity*)¹⁶, segundo o qual a objetividade científica não decorre da eliminação do ponto de vista, mas de sua multiplicação deliberada. Nesse sentido, uma investigação torna-se mais objetiva, e não menos, quando parte das experiências de grupos historicamente marginalizados, porque isso obriga o pesquisador a examinar criticamente os próprios pressupostos, algo que a perspectiva do grupo dominante, justamente por não se reconhecer como perspectiva, dificilmente realiza.

6

Importa precisar, contudo, que esse privilégio epistêmico é metodológico, e não ontológico. A epistemologia do ponto de vista não sustenta que mulheres, ou vítimas de violência de gênero, sabem mais em algum sentido essencialista, mas que iniciar a investigação a partir de suas experiências tende a produzir descrições mais completas da realidade, por tornar visíveis relações de poder que permanecem ocultas para quem ocupa.

Embora por caminhos distintos, essas autoras convergem na crítica à pretensão de neutralidade do conhecimento. Donna Haraway¹⁷, dialogando criticamente com a tradição da epistemologia do ponto de vista, desenvolve a noção de conhecimentos situados (*situated*

primeira noção, o que a distingue de uma simples valorização da experiência subjetiva. WYLIE, Alison. Why Standpoint Matters. In: FIGUEROA, Robert; HARDING, Sandra (ed.). **Science and Other Cultures: Issues in Philosophies of Science and Technology**. New York: Routledge, 2003. pp. 26-48.

¹³HARDING, Sandra. **The Science Question in Feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

¹⁴SMITH, Dorothy E. **The Everyday World as Problematic: A Feminist Sociology**. Boston: Northeastern University Press, 1987.

¹⁵COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. Boston: Unwin Hyman, 1990.

¹⁶HARDING, Sandra. **Whose Science? Whose Knowledge? Thinking from Women's Lives**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

¹⁷HARAWAY, Donna. Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective. **Feminist Studies**, v. 14, n. 3, p. 575-599, 1988.

knowledges) para rejeitar tanto a pretensão de uma visão universal e desencarnada quanto versões essencializadas do privilégio epistêmico. Sua crítica ao que denomina *god trick* enfatiza que toda produção de conhecimento parte de uma localização histórica e corporal específica, razão pela qual a objetividade depende do reconhecimento explícito dessa localização, e não de sua ocultação.

Em diálogo com essas formulações, a reivindicação de visão total é precisamente a forma pela qual o conhecimento situado do grupo dominante se universaliza e se apresenta como o único conhecimento legítimo. A objetividade, nessa perspectiva, não é resultado da eliminação do ponto de vista, mas da multiplicação das perspectivas, especialmente daquelas historicamente silenciadas.

No campo jurídico, essa crítica tem implicações profundas. O discurso do Direito, com sua pretensão de imparcialidade, universalidade e neutralidade técnica, é, ele mesmo, um ponto de vista situado. As categorias jurídicas, os padrões probatórios, os critérios de credibilidade e as formas de narração dos fatos nos autos são produtos históricos moldados predominantemente por perspectivas masculinas, brancas e de classe média. Reconhecer isso não implica a invalidade do Direito, mas a necessidade de uma epistemologia jurídica crítica capaz de identificar quando essa situacionalidade opera em detrimento das partes mais vulneráveis do processo, especialmente das mulheres vítimas de violência de gênero.

4 A INJUSTIÇA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: DO DÉFICIT DE CREDIBILIDADE À DESQUALIFICAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

A distinção entre injustiça testemunhal e injustiça hermenêutica, ambas modalidades da injustiça epistêmica sistematizada por Miranda Fricker, já foi objeto de exame mais detido em trabalho anterior de uma das autoras¹⁸. Para os fins deste artigo, interessa reter que a injustiça testemunhal ocorre quando um preconceito identitário leva o ouvinte a atribuir menor credibilidade ao relato de um falante em razão de sua identidade social, modalidade que interessa mais diretamente à valoração da prova no processo penal, já que a vítima de violência de gênero frequentemente não carece de vocabulário para narrar sua experiência, ou seja, ela é ouvida, mas seu relato é sistematicamente descontado.

Esse preconceito identitário não opera apenas como recusa simples de acreditar na vítima, ele frequentemente se manifesta como uma reinterpretação ativa do relato, na qual o

¹⁸WERNECK, 2024.

intérprete não se limita a decodificar o que foi dito, mas acrescenta, por meio de inferências carregadas de estereótipos de gênero, sentidos não autorizados pelo próprio relato: lê hesitação como fabulação, serenidade como frieza calculada, contradição factual como prova de mentira. A injustiça testemunhal, portanto, não se esgota no momento da atribuição de credibilidade; ela se prolonga na própria reconstrução do sentido do relato, que passa a ser lido através de categorias que a vítima não autorizou e que raramente encontram correspondência na experiência efetivamente narrada.

A articulação entre a injustiça testemunhal e a epistemologia do ponto de vista pode ser sintetizada da seguinte forma: a epistemologia do ponto de vista revela que a neutralidade técnica do Direito é, ela mesma, uma forma de conhecimento situado que privilegia o ponto de vista dominante; e a injustiça testemunhal identifica o dano concreto sofrido pela vítima nesse processo, não pela ausência de sua fala nos autos, mas pelo desconto sistemático do valor desse relato e pela reconfiguração de seu sentido a partir de estereótipos de gênero ainda operantes.

Juntas, essas categorias oferecem instrumental analítico para compreender como a violência epistêmica opera no sistema de justiça criminal, não pela exclusão direta das vozes femininas dos autos, mas pelo desconto sistemático de seu valor probatório e pela reconfiguração de seu sentido a partir de um ponto de vista que se apresenta como neutro sem o ser.

5 QUESTÕES ESTRUTURAIS NA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL: PARA ALÉM DO DISCURSO

As categorias apresentadas na seção anterior não permanecem no plano da abstração teórica. Elas informam, de modo concreto, como a prova testemunhal deve ser valorada em processos de violência de gênero, e apontam para deveres positivos de atenção que recaem sobre o julgador. Três frentes merecem destaque: a leitura da retratação da vítima, a avaliação de laudos periciais psicológicos e psiquiátricos, e, de forma mais ampla, o reconhecimento de que a própria posição do julgador não é neutra, o que reorganiza a exigência que se pode fazer a ele.

5.1 A Retratação sob o Crivo da Jurisprudência: Coação e Contexto

Um primeiro ponto de atenção diz respeito à retratação da vítima em processos de violência doméstica e familiar. Do ponto de vista dominante, aquele que estrutura o senso comum do processo penal, a retratação tende a ser lida como revisão espontânea da narrativa inicial, como se a passagem do tempo naturalmente aproximasse o depoimento da verdade. A

hipótese de que a retratação pode, ao contrário, ser produto de coação estrutural, dependência econômica, medo de retaliação, pressão familiar, já foi desenvolvida alhures¹⁹ a partir da noção de captura da agência epistêmica, de Jennifer Lackey²⁰; para os fins deste artigo, interessa sobretudo verificar em que medida esse ponto de partida teórico já vem sendo absorvido pela própria jurisprudência brasileira, e o que essa absorção ainda deixa a descoberto.

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos dos autos, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica²¹, e que, em crimes sexuais, a retratação realizada em audiência de justificação não implica automaticamente a absolvição do acusado, devendo ser cotejada com o conjunto probatório dos autos²². Mais recentemente, a Corte reafirmou e refinou esse entendimento, especificando que a retratação não conduz, por si só, à absolvição, sobretudo quando dissociada do conjunto probatório que amparou a condenação ou quando marcada por contradições, lacunas de memória e motivações extraprocessuais²³, formulação que, de modo notável, já reconhece a fragmentação da memória como fator a ser contextualizado, e não automaticamente lido como sinal de mentira.

Esses precedentes caminham na direção correta, mas não substituem, antes pressupõem, uma postura ativa do julgador. Reconhecer o valor probatório do relato original não basta se, diante de uma retratação, o julgador não investigar minimamente o contexto em que ela ocorreu. É precisamente nesse ponto que a epistemologia do ponto de vista contribui: fornece o fundamento para exigir, de modo sistemático, e não apenas em precedentes esparsos e ainda inconsistentemente aplicados pelas instâncias ordinárias, que a leitura da retratação parta das condições estruturais da vítima, e não da interpretação mais imediata e menos custosa do relato.

Nessa mesma linha, o legislador reconheceu, ao incluir o § 5º ao art. 19 da Lei Maria da Penha por meio da Lei n. 14.550/2023²⁴, que as medidas protetivas de urgência independem da manutenção da representação da vítima ou do andamento da ação penal, numa clara sinalização de que a proteção não pode ficar refém de oscilações na disposição da vítima em processar o

¹⁹WERNECK, 2024.

²⁰LACKEY, Jennifer. **Injustiça testemunhal criminal**. Coordenação de Marina Gascón Abellán; tradução de Breno R. G. Santos e Janaina Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2024. (Coleção Devido Processo Legal).

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18 fev. 2025, DJEN de 6 mar. 2025.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 806**. Brasília: STJ, 9 abr. 2024.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 889**. Brasília: STJ, 19 maio 2026.

²⁴BRASIL. **Lei n. 14.550, de 22 de março de 2023**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

agressor, precisamente porque essas oscilações são, elas mesmas, compreensíveis à luz do ciclo de violência.

5.2 Laudos Periciais e a Patologização da Fala da Vítima

Um segundo ponto de atenção, menos discutido na literatura processual penal brasileira, diz respeito ao modo como laudos periciais psicológicos e psiquiátricos podem operar, involuntariamente, como vetores de desqualificação do relato da vítima. A literatura especializada sobre trauma, notadamente os trabalhos de Judith Lewis Herman (1992)²⁵, tem produzido evidências consistentes de que a memória traumática não segue o padrão linear e cronologicamente coerente que se espera de um relato testemunhal convencional: lacunas, hesitações, alterações na ordem dos fatos e reações emocionais aparentemente desproporcionais, como serenidade extrema ou, no outro extremo, agressividade, são características documentadas da experiência pós-traumática, não indicadores de fabulação.

Bessel Van der Kolk²⁶ aprofunda essa compreensão ao demonstrar, a partir de décadas de pesquisa clínica e neurocientífica, que o trauma se inscreve no corpo de forma não verbal. Isso explica por que sobreviventes frequentemente têm dificuldade em produzir relatos lineares e cronologicamente ordenados de experiências traumáticas, não por deficiência de memória ou por fabulação, mas porque o próprio processamento neurológico do trauma privilegia fragmentos sensoriais em detrimento de sequências narrativas coerentes.

O intérprete que lê essa incoerência como sinal de contradição, e, portanto, de menor credibilidade, projeta sobre o relato um sentido que a literatura clínica e neurocientífica já desautoriza, oferecendo suporte empírico para compreensão diversa. A inconsistência não decorre do relato em si, mas do descompasso entre a lógica da memória traumática e a lógica da coerência narrativa exigida pelo processo penal tradicional.

Trata-se de uma manifestação específica do próprio déficit de credibilidade que caracteriza a injustiça testemunhal. Em vez de recorrer à compreensão já disponível e documentada pela literatura sobre trauma, de que a fragmentação da memória é efeito esperado da violência, o sistema de justiça sobrepõe a esse relato um rótulo mais custoso à vítima, o de fabulação, que a própria experiência clínica já desautoriza.

²⁵HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence, from Domestic Abuse to Political Terror**. New York: Basic Books, 1992.

²⁶VAN DER KOLK, Bessel. **The Body Keeps the Score: Brain, Mind, and Body in the Healing of Trauma**. New York: Viking, 2014.

Esse descompasso também opera de forma binária: se a vítima reage ao relato de sua própria violência com afeto contido, pode ser lida como fria ou pouco crível; se reage com emoção intensa, pode ser lida como instável ou hiperbólica. Em ambos os casos, o julgamento sobre a credibilidade do relato é capturado por expectativas de performance emocional que nada têm a ver com a veracidade dos fatos narrados, e que raramente são impostas, com igual rigor, ao relato do acusado.

5.3 A Impossibilidade da Neutralidade e a Postura Ativa do Julgador

As duas frentes anteriores convergem para um ponto teórico mais amplo. Se, como demonstrado na Seção 2, todo conhecimento é socialmente situado, então o próprio julgador não ocupa uma posição neutra da qual observa e valora a prova, ele julga a partir de um ponto de vista, ainda que não o reconheça como tal. A pretensão de neutralidade, nesse sentido, não descreve uma condição alcançável, mas oculta a posição efetivamente ocupada pelo julgador, tornando-a imune ao escrutínio crítico precisamente por não se apresentar como posição.

Reconhecer essa impossibilidade não é, como poderia parecer, um convite ao decisionismo ou à substituição da prova pela ideologia do julgador. É, ao contrário, uma exigência metodológica mais rigorosa. Uma vez que uma neutralidade epistemológica absoluta não está disponível, o que resta ao julgador é adotar, de forma deliberada e informada, um método interpretativo que compense a tendência, documentada e não meramente hipotética, de o ponto de vista dominante se impor como se fosse o único ponto de vista possível. É exatamente esse o programa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça²⁷, que propõe à magistratura, diante de qualquer caso concreto, se questionar sobre a existência de alguma desigualdade estrutural que a aplicação supostamente neutra da lei poderia estar invisibilizando.

Aplicado às questões discutidas nesta seção, esse método exige que o julgador vá além do discurso manifesto, da retratação enquanto fato isolado, da aparente incoerência de um laudo pericial, para perguntar sistematicamente pelas condições estruturais que produzem aquele discurso: em que posição social, econômica e afetiva se encontra a vítima quando se retrata? Que compreensão sobre memória traumática orienta a leitura de determinado laudo pericial? A epistemologia do ponto de vista não fornece uma resposta pronta para essas perguntas em cada

²⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

caso concreto, mas fornece algo igualmente indispensável: a certeza metodológica de que essas perguntas precisam ser feitas, porque a alternativa, presumir que a leitura mais imediata e menos custosa do relato é também a mais objetiva, é, ela mesma, uma escolha situada, e não a ausência de escolha.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A articulação entre a epistemologia do ponto de vista e a crítica da injustiça testemunhal revela uma dimensão do problema da violência de gênero no sistema de justiça que as abordagens estritamente normativas não conseguem capturar. O problema não é apenas que decisões injustas são proferidas, mas que o próprio processo de valoração da prova testemunhal está estruturalmente predisposto a descontar a credibilidade do relato da vítima, em razão de preconceitos identitários incorporados às práticas institucionais, reproduzindo, assim, assimetrias epistêmicas.

A epistemologia do ponto de vista oferece o fundamento epistemológico necessário para compreender por que esse desconto de credibilidade só se torna visível quando a análise parte do conhecimento situado das vítimas. A pretensão de neutralidade do discurso jurídico não é uma conquista, é um obstáculo. Ela impede que o sistema reconheça o ponto de vista que ocupa e, conseqüentemente, impossibilita a identificação das formas pelas quais esse ponto de vista opera em detrimento das mulheres que buscam proteção no sistema de justiça.

Nesse sentido, a proposta de objetividade forte, desenvolvida por Sandra Harding, representa contribuição para o campo jurídico ao demonstrar que a objetividade não se fortalece pela abstração das condições sociais do intérprete, mas pelo exame crítico dos pressupostos que orientam sua própria atividade cognitiva. Incorporar o conhecimento situado das vítimas não significa substituir a prova por convicções subjetivas, nem atribuir infalibilidade ao seu relato; significa reconhecer que a reconstrução dos fatos se torna epistemicamente mais confiável quando é capaz de identificar e corrigir os vieses produzidos pela posição social de quem interpreta.

Combater a injustiça testemunhal, por sua vez, exige uma virada epistemológica que incorpore o ponto de vista situado das vítimas como critério legítimo de produção da verdade processual, e que reconheça, na valoração da prova testemunhal, o preconceito identitário como fator de distorção a ser ativamente corrigido, não apenas tolerado como viés inevitável do julgamento humano. A objetividade da decisão judicial, portanto, não decorre da negação do

conhecimento situado, mas da capacidade de reconhecer criticamente a posição a partir da qual se interpreta a prova e de incorporar perspectivas historicamente marginalizadas ao processo de construção da verdade processual. Interpretar sem perspectiva é, em si, uma perspectiva. E é a perspectiva do poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei n. 14.550, de 22 de março de 2023**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18 fev. 2025, DJEN de 6 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 806**. Brasília: STJ, 9 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 889**. Brasília: STJ, 19 maio 2026.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. 3. ed.

Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 295-316.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. Boston: Unwin Hyman, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento**. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

HARAWAY, Donna. Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective. **Feminist Studies**, v. 14, n. 3, p. 575-599, 1988.

HARDING, Sandra. **The Science Question in Feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

HARDING, Sandra. **Whose Science? Whose Knowledge? Thinking from Women's Lives**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

HARDING, Sandra. Objetividade mais forte para ciências exercidas a partir de baixo. **Em Construção**, [s. l.], n. 5, 2019. DOI: 10.12957/emconstrucao.2019.41257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/emconstrucao/article/view/41257>. Acesso em: 25 jan. 2026.

HARTSOCK, Nancy C. M. The Feminist Standpoint: Developing the Ground for a Specifically Feminist Historical Materialism. In: HARDING, Sandra; HINTIKKA, Merrill B. (ed.). **Discovering Reality: Feminist Perspectives on Epistemology, Metaphysics, Methodology, and Philosophy of Science**. Dordrecht: D. Reidel, 1983. p. 283-310.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence, from Domestic Abuse to Political Terror.** New York: Basic Books, 1992.

LACKEY, Jennifer. **Injustiça testemunhal criminal.** Coordenação de Marina Gascón Abellán; tradução de Breno R. G. Santos e Janaina Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2024. (Coleção Devido Processo Legal).

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista.** Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003 [1923].

MARX, Karl. **O Dezoito de Brumário de Luís Bonaparte.** Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011 [1852].

NAGEL, Thomas. **The View from Nowhere.** New York: Oxford University Press, 1986.

SMITH, Dorothy E. **The Everyday World as Problematic: A Feminist Sociology.** Boston: Northeastern University Press, 1987.

VAN DER KOLK, Bessel. **The Body Keeps the Score: Brain, Mind, and Body in the Healing of Trauma.** New York: Viking, 2014.

WERNECK, Rhaysa Pires. **Poluição Hermenêutica e Injustiça Epistêmica: A Sobrevivência da Lógica da Honra no Tribunal do Júri após a ADPF 779.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Não publicada.

WYLIE, Alison. Why Standpoint Matters. In: FIGUEROA, Robert; HARDING, Sandra (org.). **Science and Other Cultures: Issues in Philosophies of Science and Technology.** New York: Routledge, 2003. p. 26-48.